



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 110/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0046134/2025-56

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Miguel Rabelo de Souza	CPF/CNPJ: 196.871.846-04
Endereço: R. Eugenia Martins de Souza Nº190	Bairro: Alto do Córrego
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (38) 98805-0574	CEP: 38.606-042
E-mail: engenhariaflorestal59@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Baú	Área Total (ha): 288,8566
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.805	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-0DC3.128A.7282.42C0.AD8D.F9FA.F996.1190	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	30,0643	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	0,00	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Biotoma/Transição entre Biotomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/12/2025;
Data da vistoria: 19/05/2026, remota;
Data de solicitação de informações complementares: 21/05/2026;
Data do recebimento de informações complementares: 11/07/2026;
Data de emissão do parecer técnico: 14/07/2026.

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 30,0643 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área total não informada, referente à Fazenda Baú.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Baú, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 288,8548 hectares, total de 5,7800 módulos fiscais, a matrícula não está descrita no CAR (matrícula nº 38.842), tem como referência a coordenada geográfica 17°15'31,16" S, 46°41'45,59" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-0DC3.128A.7282.42C0.AD8D.F9FA.F996.1190

Área total: 288,8548 ha

Área de reserva legal: 63,4352 ha

Área de preservação permanente: 11,2869 ha

Área de uso antrópico consolidado: 29,5953 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 63,4352 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR

(x) Averbada

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não informada no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: Constituída por 1 (um) fragmento.

- PRA: O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP para recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição

por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplicam-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status: Aguardando análise, após atendimento da notificação. No presente ato fica REPROVADA a localização da reserva legal em 63,4352 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 30,0643 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área total sem indicação.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Inventário florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: pecuária em 30,0643 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 466,9520 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria 466,952 m³ de lenha de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros.”

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 857,32 pago em 29/10/2025;
Taxa florestal - lenha: R\$ 4.181,20 pago em 29/10/2025;
Sinaflor: 23140031.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Variando em alta e muito.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixo.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.
- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?
- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Atividades licenciadas: Não passível.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 19/05/2026 de maneira remota, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Baú, localizado no município de Paracatu/MG, em nome de Miguel Rabelo de Souza.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Variando em suave ondulado e ondulado.
- Solo: Neossolo litólico distrófico.
- Hidrografia: inserido na Bacia Hidrográfica São Francisco, há registro do Córrego do Ribeirão Boa Sorte, Córrego do Baú e Nascentes que abastecem esses cursos hídricos.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado, fitofisionomias de mata e cerrado sentido restrito. No PIA foram indicadas espécies típicas do cerrado.
- Fauna: Não foram apresentados dados. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afastamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, têm-se as seguintes considerações:

O processo não se apresenta devidamente instruído conforme os preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Embora tenham sido recolhidas as taxas estaduais referentes à intervenção ambiental requerida, não houve o recolhimento da taxa devida para a alteração da localização da reserva legal (RL).

Considerando que no decorrer da análise deste processo foram solicitados ajustes e adequações necessárias para torná-lo viável legalmente e tecnicamente e que não foram atendidos todos os itens elencados pelo Ofício 486 (140242009).

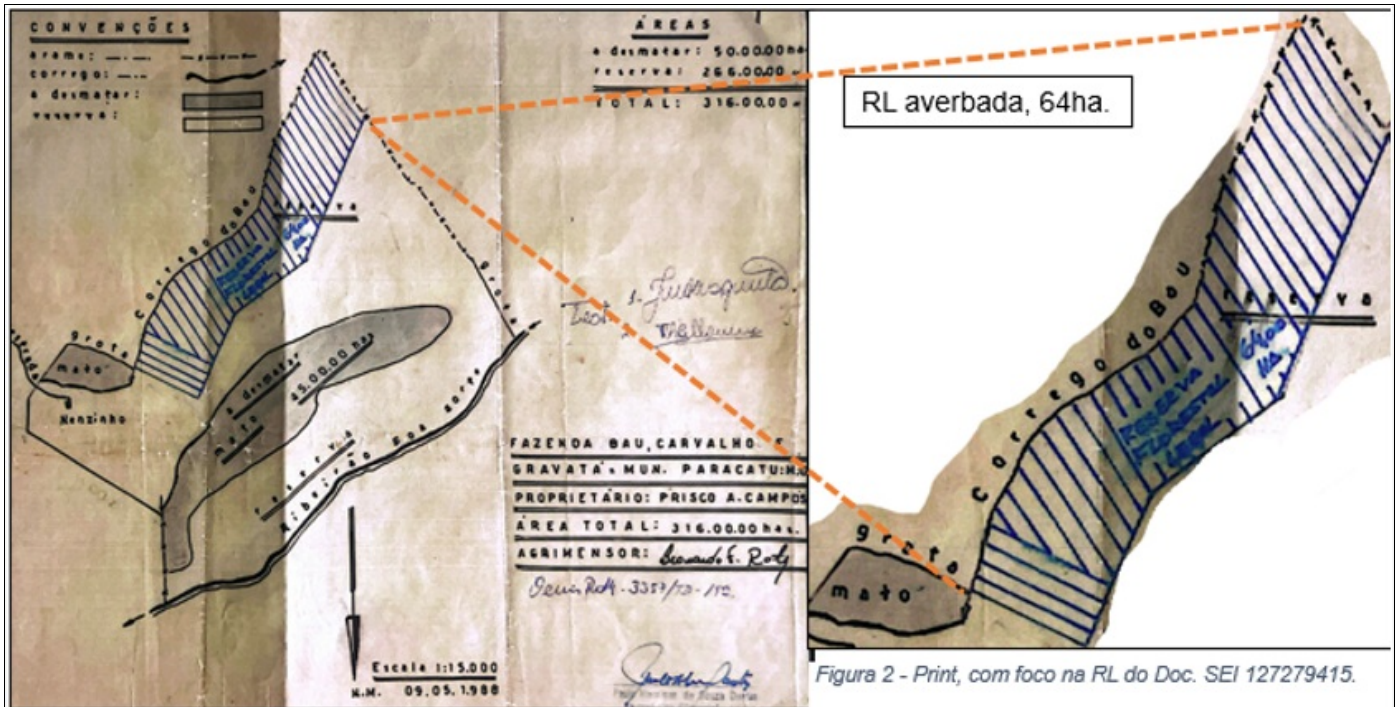
5.1 Supressão em área de reserva legal

A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo está disposta no Art. 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019, abaixo:

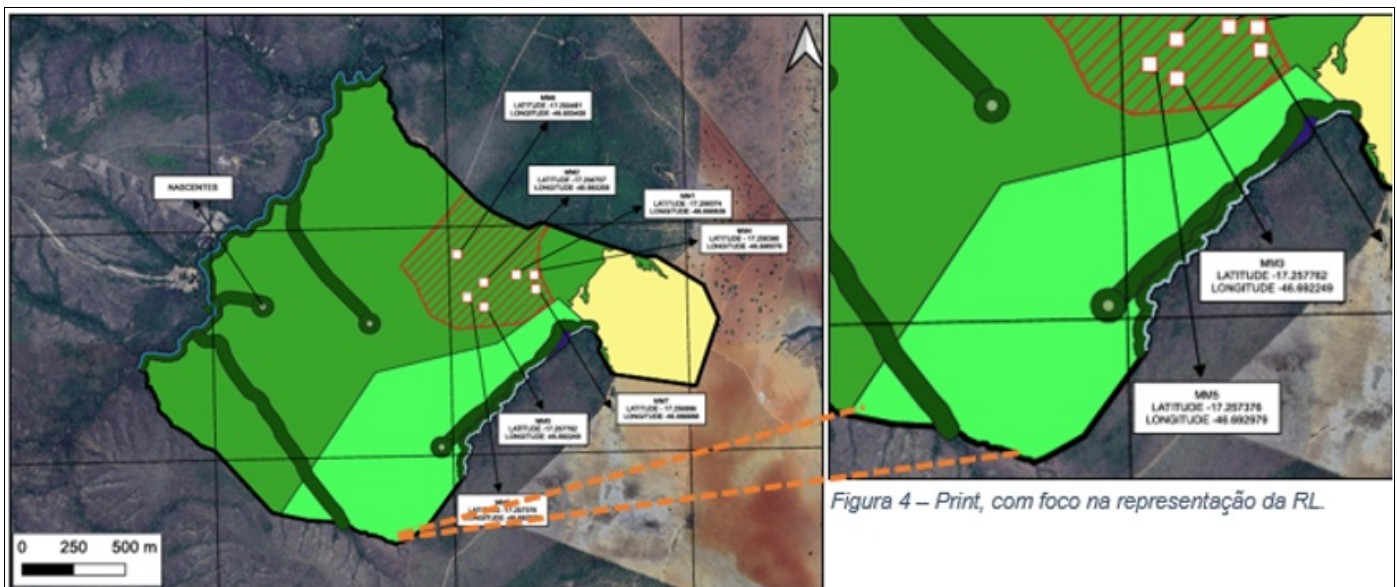
"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Durante a análise do processo foi constatado que a representação da reserva legal averbada presente no mapa intervenção ambiental (144280743) não possui projeção razoável com o documento mapa de averbação RL (127279415). As figuras 1 e 2 são referentes a área da reserva legal averbada, extraídas do mapa de averbação.



As figuras 3 e 4 foram extraídas do mapa de intervenção, sob responsabilidade técnica de Livia Peres Carneiro de Mendonça (144280743, 127279406).



Constatou-se que a delimitação da RL constante no mapa de intervenção diverge do traçado do mapa de averbação. A ausência de uma reprodução fidedigna da reserva legal averbada gera o risco de uma autorização indevida. Nesse sentido, há indícios de que a

área requerida e classificada como "comum" sobreponha-se à área de reserva legal averbada.

De acordo com a Lei Estadual nº20.922/2013, a área de reserva legal tem importante função ecológica e para a biodiversidade do local e cabe ao proprietário responsável pelo empreendimento manter e preservar um mínimo de 20% de área de reserva legal no perímetro da fazenda, vejamos:

"Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

De acordo com a legislação vigente, a exploração da área de reserva legal deverá ser mediante manejo sustentável, todavia essa requisição não foi realizada dentro dos pedidos feitos no requerimento (144280749) atual do processo. Abaixo o Art. 28, §1º da Lei Estadual nº20.922/2013:

"Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo florestal sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama."

Por fim, o Art. 34 da Lei Estadual nº20.922/2013 também traz consigo a vedação de conversão do uso do solo para fins comerciais em área de reserva legal, vejamos:

"Art. 34 – Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo."

Outro ponto a ser considerado é o cômputo de reserva legal em área de preservação permanente, nesse sentido, ressalta-se o inciso I do Art. 35 da Lei Estadual nº20.922/2013 e o inciso VIII, do Art. 38 do Decreto Estadual nº47.749/2019, logo:

Lei nº 20.922, de 16/10/2013

"Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o *caput* do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;"

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);"

5.2 Alteração da localização de RL

Segundo a Lei Estadual nº 20.922/2013, o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de reserva legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente mediante o disposto no Art. 27, a seguir:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

Contudo, nos autos do processo, não foram identificados os estudos técnicos pertinentes a essa alteração, tampouco o documento de Arrecadação Estadual (DAE) acompanhado de seu respectivo comprovante de pagamento. No requerimento inicial (127279403) não foi indicado nenhum campo referente ao item 4.3 alteração da localização de reserva legal regularizada. Posteriormente, no novo requerimento protocolado (144280749), o requerente assinalou com um "X" o subitem "4.3.1 (x) Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem", ainda assim, deixou em branco o

campo obrigatório referente à "área".

5.3 Intervenção após 22 de julho de 2008

Durante análise do processo foram identificadas intervenções ambientais, as quais não possuem autorização do órgão competente. Foi apresentado o laudo técnico áreas antropizadas (144280745, 144280744), que quantifica um total de 4,5491 hectares. Será condicionada a regularização desse somatório.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 0,00 ha, e supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 30,0643 ha, referente a propriedade Fazenda Baú.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- (x) Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Formalizar processo único de regularização de Reserva Legal.	180 dias contados a partir da concessão da decisão.
2	Formalizar processo de AIA corretivo, referente à área de 4,5491 hectares.	180 dias contados a partir da concessão da decisão.
<i>* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.</i>		
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Ádila Ares Meinen MASP: 1632735-5		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
DISPENSADO		



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 17/07/2026, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144495804** e o código CRC **1730AC66**.